

**Ref.: PA nº 06/2020 (MPRJ 2020.00241030)**

**RECOMENDACÃO nº 38/2020**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio do Promotor de Justiça signatário, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo conferidas pelos artigos 127, caput e 129, II da CRFB, artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal nº 8.625/93, e artigo 34, alínea “b”, inciso IX da Lei Complementar Estadual nº 106/03;

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”, nos termos do artigo 129, II, da Constituição da República, podendo, para tanto, “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e artigo 53 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO MACAÉ

---

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias às suas garantias (art. 129, II, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da **atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive**, respeitando as competências constitucionais;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, consoante dispõem o art. 196 da Constituição Federal e o art. 287 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** que o direito à livre manifestação de pensamento não pode colocar em risco demais direitos, conforme entendimento pacificado das Cortes Superiores: *“Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana”* (REsp 1.567.988/PR);

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público, para garantia e efetividade dos direitos do cidadão e respeito pelos Poderes Públicos e entidades da iniciativa privada, notificar os responsáveis para que adotem providências necessárias ao escopo de prevenir e fazer cessar práticas abusivas, egoísticas, díspares à solidariedade, inclusive com eventual responsabilização penal, civil e administrativa em caso de não observância e cumprimento;

**CONSIDERANDO** a difusão acelerada da infecção por coronavírus (Covid- 19), que levou à Organização Mundial da Saúde (OMS) a decretar estado de emergência de saúde pública global em 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** as informações até o momento veiculadas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde dando conta da existência de 493 (quatrocentos e noventa e três) casos confirmados de infecção pelo coronavírus no Rio de Janeiro e de 10 (dez) óbitos;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto e a Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, que a regulamenta, preveem também medidas sociais compulsórias de caráter não farmacológico, visando a evitar a propagação do vírus;

**CONSIDERANDO** que a Portaria Interministerial n. 5, publicada em 17 de março de 2020 pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e da Segurança Pública, prevê em seu art. 5º que *“o descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave”*;

**CONSIDERANDO** que o Plano de Contingência para Resposta às Emergências em Saúde Pública do Estado do Rio de Janeiro – Doença pelo SARS-COV-2/COVID-19 se encontra em Nível de Ativação III;

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO MACAÉ

---

**CONSIDERANDO** a avaliação do cenário epidemiológico do Estado do Rio de Janeiro em relação à infecção pelo vírus COVID-19, bem como a identificação de transmissão comunitária em franca expansão pelo Estado, situação que pode vir a ser identificada em outras regiões a qualquer momento, e que culmina na necessidade de restrição drástica da circulação de pessoas;

**CONSIDERANDO** a publicação, pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, do Decreto nº 46.973/2020, que dá continuidade à adoção progressiva de medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no Estado do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** que o aludido Decreto Estadual prevê, em seu art. 4º, que:

Art. 4º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), determino a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes atividades:

I - realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, comício, passeata e afins.

**CONSIDERANDO** que o Decreto Municipal de Rio das Ostras nº 2475/2020 estabelece em seu art. 11 que ***“fica proibida, em locais públicos ou estabelecimentos privados sujeitos à concessão de alvará, a realização de eventos com o número acima de 100 (cem) pessoas”***;

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO MACAÉ

---

**CONSIDERANDO** a notícia veiculada em redes sociais no sentido de que **na próxima quinta-feira, dia 07 de maio de 2020, às 10h, será realizada concentração e reunião de pessoas em frente ao Trevo de Rio das Ostras**, com o objetivo de realização de carreata e buzinaço, o que é vedado pelo artigo 4º, inciso II, do Decreto Estadual nº 46.973/2020, pelo art. 11, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 2475/2020, além de encerrar manifesta violação ao comando proibitivo inserto no art. 268, do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que a atividade, que está programada para ser realizada em via pública, com impacto sobre o fluxo de veículos, de modo a exigir prévia autorização das autoridades de segurança pública;

**CONSIDERANDO** que a carreata agendada para o próximo dia 07 de maio de 2020 ensejará no total descumprimento do Decreto Municipal nº 2475/2020 e do Decreto Estadual nº 46.973/2020, sendo certo que tal evento será realizado mediante a concentração de um elevado número de pessoas nas proximidades do Trevo de Rio das Ostras, trazendo graves riscos à saúde pública, em razão da possibilidade de propagação do COVID-19 entre a população em clara violação às normas sanitárias contidas nos Decretos em comento;

**CONSIDERANDO** que existe certo consenso a respeito da necessidade de adoção de algumas medidas pautadas no **dinamismo**, para as quais não há conveniência e oportunidade da Administração (mérito administrativo), mas verdadeiro DEVER DE AGIR;

**CONSIDERANDO a necessidade de prevenir o ajuizamento de uma ação judicial e imbuídos do espírito da consensualidade, possibilitando-se a adequação de sua conduta ao disposto pela lei;**

**RECOMENDA**

Ao **Excelentíssimo Prefeito Municipal de Rio das Ostras, ao i. Comandante do 32º BPMERJ e à i. autoridade policial da 128ª DP** que:

- a) Adotem, nas respectivas esferas de competência, todas as providências necessárias para evitar que referida carreata seja realizada e concretizada, evitando-se com isso propagação de maiores níveis de infecção pelo COVID-19 na cidade de Rio das Ostras;
- b) Identifiquem cada responsável pelo evento, a fim de que a Polícia Judiciária e o Ministério Público possam encetar o manejo de ação penal pública, especialmente considerando os tipos previstos nos artigos 267, 268 e 330 do Código Penal;
- c) Apreendam todos os veículos utilizados na carreata, colocando-os à disposição do serviço público para combate ao COVID-19, inclusive com a possibilidade de **perdimento em** favor da União, Estado do Rio de Janeiro e do Município de Rio das Ostras;
- d) Em relatório circunstanciado, apurem inicialmente os danos causados ao patrimônio público e à sociedade, a fim de que os envolvidos respondam coletivamente com os próprios bens em ação civil pública, inclusive pelo evidente descumprimento aos comandos penais acima referidos, bem como aos deveres de solidariedade.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO MACAÉ

---

Ao fim e ao cabo, requisita o Ministério Público que: (i) a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa do Comandante do 32º BPMERJ; (ii) a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa da i. Autoridade policial da 128ª Delegacia de Polícia e o (iii) o Município de Rio das Ostras, na pessoa do Prefeito Municipal, **respondam em 24 (vinte e quatro) horas, por meio do endereço eletrônico** ([1pjtc.macaee@mprj.mp.br](mailto:1pjtc.macaee@mprj.mp.br)), se pretendem cumprir a Recomendação, no todo ou em parte, mencionando a existência, se for o caso, de medidas substitutivas e/ou equivalentes (ou, acaso já deflagradas, o envio do respectivo relatório circunstanciado).

Nesse sentido, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, deverão ser encaminhadas a este órgão de execução ministerial, por meio do e-mail institucional [1pjtc.macaee@mprj.mp.br](mailto:1pjtc.macaee@mprj.mp.br), informações detalhadas e circunstanciadas acerca das providências adotadas para o cumprimento aos termos da presente Recomendação, dentro do prazo *retro* assinalado.

Por derradeiro, cabe enfatizar que as Recomendações expedidas pelo Ministério Público têm por finalidade a “*melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover*” (art. 15, da Resolução nº 23/2007, do CNMP).

**Macaé, 04 de maio de 2020.**

**Fabício Rocha Bastos**  
**Promotor de Justiça**  
**Matrícula 4858**

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO MACAÉ**

---

À Secretaria:

- 1) Registre-se em livro próprio;
- 2) Junte-se aos autos do respectivo procedimento administrativo instaurado para fins de acompanhamento e fiscalização do plano de contingência municipal para enfrentamento da pandemia do COVID-19;
- 3) Publique-se e, após, **remeta-se com urgência, por meio eletrônico, a presente Recomendação aos destinatários acima nominados;**
- 4) Remeta-se a presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania (Cao Cidadania), preferencialmente em arquivo eletrônico.

**Macaé, 04 de maio de 2020.**

**Fabício Rocha Bastos  
Promotor de Justiça  
Matrícula 4858**